



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185270 - SP
(2026/0065022-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : INAJARA DA SILVA RIBEIRO CONTIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
GABRIELA LEÃO DE SOUSA - SP466565
ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
GUILHERME NOGUEIRA PASSOS - SP489284
ISABELLA SANTANA SIMÕES - SP509655
MARIANA NIGRI BARBANTI - SP508345
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA - SP259944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INJÚRIA RACIAL E RELIGIOSA. PLEITO CONDENATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória para a condenação demanda incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A injúria qualificada por preconceito (art. 140, § 3º, do CP) exige que o elemento discriminatório seja utilizado especificamente para ofender a honra subjetiva da vítima; no caso, reconheceu-se a inexistência de

prova inequívoca do dolo específico e a ocorrência de retorsão imediata em ambiente de provocações recíprocas, impondo a manutenção da absolvição em favor do réu.

3. Persistindo dúvida razoável sobre a ocorrência das ofensas raciais e sobre a motivação religiosa, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo* e mantém-se a absolvição.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185270 - SP
(2026/0065022-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : INAJARA DA SILVA RIBEIRO CONTIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
GABRIELA LEÃO DE SOUSA - SP466565
ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
GUILHERME NOGUEIRA PASSOS - SP489284
ISABELLA SANTANA SIMÕES - SP509655
MARIANA NIGRI BARBANTI - SP508345
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA - SP259944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INJÚRIA RACIAL E RELIGIOSA. PLEITO CONDENATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória para a condenação demanda incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A injúria qualificada por preconceito (art. 140, § 3º, do CP) exige que o elemento discriminatório seja utilizado especificamente para ofender a honra subjetiva da vítima; no caso, reconheceu-se a inexistência de prova inequívoca do dolo específico e a ocorrência de retorsão imediata em ambiente de provocações recíprocas, impondo a manutenção da absolvição em favor do réu.

3. Persistindo dúvida razoável sobre a ocorrência das ofensas raciais e sobre a motivação religiosa, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo* e mantém-se a absolvição.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

INAJARA DA SILVA RIBEIRO CONTIN agrava da decisão de fls. 529-533, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante reitera as alegações apresentadas na inicial do especial e defende a não aplicação da Súmula n. 7 do STJ à hipótese dos autos.

Pontua que estariam devidamente demonstradas as elementares dos crimes imputados ao agravado, o que ensejaria a sua condenação.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento da Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que o agravado foi denunciado pela suposta prática dos crimes de injúria racial e religiosa e foi absolvido pelo Juízo singular.

O Tribunal de origem negou provimento às apelações do Ministério Público e da assistente de acusação e manteve os termos da sentença absolutória.

Busca a acusação a condenação do querelado, ao argumento de que estariam devidamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas.

II. Pleito condenatório

Ao manter a absolvição operada pelo Juízo singular, o Tribunal de origem explicitou o seguinte (fls. 342-343, grifei):

[...] A meu ver, agiu corretamente o douto sentenciante, de sorte que a absolvição era mesmo de rigor.

Primeiramente, quanto ao crime de injúria racial, o conjunto probatório é insuficiente para suportar a solução condenatória. Embora a vítima, seu genitor e filho tenham confirmado as ofensas, as testemunhas de defesa, presenciais, não as confirmaram. O conteúdo da gravação, igualmente, não registrou as referidas ofensas e os policiais civis, que estavam presentes no local (ponto divergente das testemunhas de acusação), inclusive, não adotaram qualquer providência, o que é pouco crível (já que sujeitos a pena de prevaricação).

Assim, com base nas provas colhidas durante o feito, visto que a dinâmica dos fatos não foi objeto de demonstração inequívoca, em que pese a existência de indícios desfavoráveis ao acusado, tal fato, conquanto possa-se dizer provável, não é isento de dúvida razoável, como exige a lei, razão por que não há como se reconhecer a existência de base probatória suficiente para o desate condenatório.

Havendo, portanto, incerteza significativa, o benefício da dúvida deve favorecer o réu, sendo preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

Quanto à ofensa de base religiosa, é certo que há, em desfavor do acusado, o registro de vídeo realizado pelo filho da vítima, razão por que inequívoco que o réu proferiu referido insulto. Contudo, está suficientemente demonstrado nos autos a situação conflituosa e animosidade entre as partes há nos autos denúncias entre as partes de incêndio, de envenenamento de cachorro e de tráfico ilícito de entorpecentes, resultando em agressões e denúncias mútuas entre o acusado e a ofendida, que são vizinhos. Existindo, portanto, severo desentendimento entre as partes por questões de vizinhança, não há como afastar, com a necessária segurança, a injusta provocação e encorajamento por parte da vítima, que instigava a todo momento o réu a agredi-la e proferir ofensas contra ela (condutas que também foram registradas em

vídeo). Ademais, como bem anotado pelo digno sentenciante, dentro do contexto de intensa provocação, o réu proferiu a ofensa uma única vez e em volume baixo (pelo menos é o que consta do registro de vídeo, já que as testemunhas presenciais não foram unânimes); assim, apesar de conduta reprovável e repugnante, não está demonstrada a intenção fria e deliberada de ofender a vítima com conteúdo religioso, há, sim indícios de retorsão às provocações que vinham sendo mutuamente proferidas.

Dessa forma, dada a existência de situação conflituosa anterior e o contexto fático repleto de provocações entre as partes, com maior respeito aos entendimentos contrários, a prudência e a justiça recomendam mesmo a solução absolutória.

No tocante ao delito de **injúria racial**, as instâncias de origem concluíram que o conjunto probatório não alcançou o grau de certeza necessário para sustentar um decreto condenatório. Embora a vítima, seu filho e seu genitor tenham afirmado a ocorrência das ofensas raciais, as testemunhas presenciais arroladas pela defesa não confirmaram tais imputações.

Além disso, a gravação audiovisual juntada aos autos não registrou as expressões ofensivas narradas pela acusação, e os policiais civis que, segundo os autos, estavam no local não adotaram providência relacionada à suposta prática criminosa. Diante dessas inconsistências e da ausência de confirmação inequívoca da dinâmica dos fatos, a conclusão foi pela persistência de dúvida razoável acerca da efetiva ocorrência das ofensas, e foi aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Quanto à **ofensa de conteúdo religioso**, embora reconhecido que o acusado efetivamente proferiu a expressão ofensiva, fato registrado em vídeo, o Juízo singular e o Tribunal *a quo* consideraram não estar suficientemente demonstrado o dolo específico de discriminar ou menosprezar a vítima em razão de sua crença religiosa.

As decisões destacaram que os fatos ocorreram em um contexto de intenso e prolongado conflito de vizinhança, marcado por acusações recíprocas de incêndio, envenenamento de animal, tráfico de drogas, agressões e denúncias mútuas. Também foi ressaltado que a própria vítima, segundo os elementos dos autos, haveria provocado e instigado reiteradamente o acusado durante a discussão, circunstância que impedia afirmar, com a segurança exigida no

processo penal, que a ofensa decorreu de uma intenção autônoma e deliberada de discriminação religiosa.

Por essas razões, as instâncias ordinárias concluíram que o episódio estava inserido em um ambiente de animosidade recíproca e provocações, no qual a expressão ofensiva haveria sido proferida em contexto de **retorsão imediata**, e não como manifestação consciente e dirigida de preconceito religioso. Ao considerar a insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do tipo penal e a permanência de dúvida razoável acerca da motivação discriminatória da conduta, entenderam que a solução absolutória era a medida juridicamente mais adequada.

Esta Corte Superior assevera que o insulto proferido pelo agente deve ser direcionado à honra subjetiva da vítima, na intenção de atingir sua crença religiosa. Ilustrativamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RELIGIOSO (ART. 140, § 3º, DO CP). PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para configuração da competência federal prevista no art. 109, V, da CF, exige-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) crime previsto em tratado ou convenção internacional; e (ii) transnacionalidade (execução iniciada no país com resultado no estrangeiro, ou vice-versa).

2. **O crime de injúria racial ou religiosa (art. 140, § 3º, CP) pressupõe que o elemento discriminatório seja utilizado especificamente para ofender a honra subjetiva da vítima em razão de suas características pessoais.**

3. **Mensagens que fazem referência à cor, religião ou condição social apenas como contextualização de crítica política, sem configurar ofensa discriminatória, não caracterizam o delito qualificado.**

4. Crimes contra a honra entre particulares, ainda que praticados via internet, não atraem, por si só, a competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo estadual. (CC n. 206.166/MG, relator Ministro **Og Fernandes**, Terceira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaqui).

E ante a devida fundamentação das conclusões formadas na origem quanto à absolvição do acusado, a modificação do entendimento firmado

demandaria a incursão no contexto fático-probatório do feito, providência vedada de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065022-0

AgRg no
AREsp 3.185.270 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15026537720238260006 22169402023

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INAJARA DA SILVA RIBEIRO CONTIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
ADVOGADA : GABRIELA LEÃO DE SOUSA - SP466565
ADVOGADOS : ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
GUILHERME NOGUEIRA PASSOS - SP489284
ADVOGADA : ISABELLA SANTANA SIMÕES - SP509655
ADVOGADA : MARIANA NIGRI BARBANTI - SP508345
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA - SP259944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INAJARA DA SILVA RIBEIRO CONTIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
ADVOGADA : GABRIELA LEÃO DE SOUSA - SP466565
ADVOGADOS : ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
GUILHERME NOGUEIRA PASSOS - SP489284
ADVOGADA : ISABELLA SANTANA SIMÕES - SP509655
ADVOGADA : MARIANA NIGRI BARBANTI - SP508345
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA - SP259944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52611554=551521:1@ 2026/0065022-0 - AREsp 3185270 Petição : 2026/0062795-2 (AgRg)